



INFORMATIVO TRIBUTÁRIO OUTUBRO DE 2019

| | |
|--|----------|
| I. LEGISLAÇÃO | 2 |
| 1. Alíquota zero de Imposto de Importação em produtos de informática, telecomunicações e bens de capital..... | 2 |
| II. JURISPRUDÊNCIA | 2 |
| 1. STF analisa a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentados pelo RGPS ainda em atividade..... | 2 |
| 2. STJ condiciona a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à inexistência de débitos da matriz e de todas as filiais da empresa | 2 |
| III. SOLUÇÕES DE CONSULTA ADMINISTRATIVA | 3 |
| 1. Valores recebidos a título de indenização judicial e incidência Imposto de Renda Pessoa Física | 3 |
| IV. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS | 3 |
| 1. CARF aprova 33 novas súmulas | 3 |



I. LEGISLAÇÃO

1. **Alíquota zero de Imposto de Importação em produtos de informática, telecomunicações e bens de capital**

Em 16.09.2019, foram publicadas no Diário Oficial da União as Portarias nº 2.023 e 2.024 do Ministério da Economia, que instituíram, até 31 de dezembro de 2020, alíquota zero para alguns bens de capital e produtos informática e telecomunicações.

A desoneração se deu por meio do regime de condição de Ex-tarifários, que consiste na redução temporária da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre determinados bens de capital, de informática e telecomunicação, assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente.

II. JURISPRUDÊNCIA

1. **STF analisa a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentados pelo RGPS ainda em atividade**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência do Tribunal, fixando a seguinte tese: “*É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne*”.

2. **STJ condiciona a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à inexistência de débitos da matriz e de todas as filiais da empresa**

No julgamento do AREsp nº 1.286.122/DF, a Corte Superior entendeu pela impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal para filial quando houver dívidas da matriz ou de outra filial, uma vez que filiais não possuem personalidade jurídica própria e não devem ser consideradas entes tributários independentes.

Na prática, mudou-se o entendimento que vinha sendo adotado pela Corte Superior, na medida em que, até então, a jurisprudência do STJ considerava



matriz e filiais como contribuintes autônomos e, por esse motivo, tratava a situação da regularidade fiscal de forma individualizada.

III. SOLUÇÕES DE CONSULTA ADMINISTRATIVA

1. Valores recebidos a título de indenização judicial e incidência Imposto de Renda Pessoa Física

Em 30.09.2019, a Receita Federal, através da Solução de Consulta COSIT nº 258, estabeleceu que o valor recebido em ação judicial de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

Por outro lado, incide IRPF na quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho o contribuinte deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

Também são tributáveis juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível, salvo os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

Por fim, a receita ratificou o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 98, de 03/04/2014, no sentido da não incidência de IRPF sobre verba advinda de indenização judicial por danos morais, em razão de a jurisprudência do STJ restar assim sedimentada.

IV. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1. CARF aprova 33 novas súmulas

Em 10.09.2019, entraram em vigor os 33 novos enunciados sumulares aprovados pelo CARF. Embora a Portaria CARF nº 29/2019 tenha submetido à análise dos conselheiros 50 enunciados, foi a maior quantidade de súmulas aprovadas Conselho até hoje.



O Conselho passa agora a contar com 161 súmulas, que devem ser obrigatoriamente observadas por seus conselheiros, responsáveis pelos julgamentos administrativos de demandas tributárias. Os entendimentos sumulares aprovados foram os seguintes:

| | |
|-------------------|---|
| Súmula 129 | Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. |
| Súmula 130 | A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária. |
| Súmula 131 | Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial. |
| Súmula 132 | No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito. |
| Súmula 133 | A falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos. |
| Súmula 134 | A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. |
| Súmula 135 | A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. |
| Súmula 136 | Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extra contabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição. |
| Súmula 137 | Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido. |
| Súmula 138 | Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. |



| | |
|-------------------|--|
| Súmula 139 | Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos arts. 9º a 12 da Lei 9.430/1996. |
| Súmula 140 | Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei 13.202/2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL. |
| Súmula 141 | As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados. |
| Súmula 142 | Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas. |
| Súmula 143 | A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. |
| Súmula 144 | A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado") caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente. |
| Súmula 145 | A partir de 1º/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP). |
| Súmula 146 | A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL. |
| Súmula 147 | Somente com a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). |
| Súmula 148 | No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da |



| | |
|-------------------|--|
| | obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. |
| Súmula 149 | Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei 12.513/2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior. |
| Súmula 150 | A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. |
| Súmula 151 | Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune", devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106 do CTN. |
| Súmula 152 | Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação vigente por ocasião de sua realização. |
| Súmula 153 | As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (ZFM) equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins. |
| Súmula 154 | Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007. |
| Súmula 155 | A multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, V, do DL nº 1.455/1976, o que afasta a aplicação da retroatividade benéfica definida no art. 106, II, "c", do CTN. |
| Súmula 156 | No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte |



| | |
|-------------------|--|
| | ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN. |
| Súmula 157 | O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo. |
| Súmula 158 | O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. |
| Súmula 159 | Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/PASEP e Cofins não-cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições. |
| Súmula 160 | A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do DL 1.455/1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições. |
| Súmula 161 | O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta. |

Para mais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição pelo e-mail olavo.leite@lllaw.com.br.